



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.423 - PR (2013/0332240-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **DANLEY SECO FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ABIMAEI ORTIZ BARROS**
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)
 JONI ROBERTO TIMM
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**
ADVOGADO : **ADALGISA APARECIDA DANCIN ALSOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. *In casu*, houve o transcurso do prazo regulamentar sem que a parte apresentasse as peças originais do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.423 - PR (2013/0332240-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DANLEY SECO FERREIRA E OUTRO em face de decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, às fls. 686/687, o qual não admitiu o recurso extraordinário, em razão da extemporaneidade, nos seguintes termos:

"O recurso não merece trânsito, por mostrar-se extemporâneo.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 2.5.2014, considerando-se publicado no dia 5 subsequente, bem como que o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 9.6.2014, quando já esgotado o prazo.

Cumprе destacar que os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado, sendo certo que não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. [...]" (fl. 686)

Em suas razões, o agravante alega que *"a multa processual imposta não pode ser arguida como requisito de admissibilidade dos recursos posteriores, sendo certo por isso que o Recurso Extraordinário ,apresentado não se mostra extemporâneo e por isso merece admissão" (fl. 693).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.423 - PR (2013/0332240-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **DANLEY SECO FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ABIMAEEL ORTIZ BARROS**
FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)
JONI ROBERTO TIMM
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**
ADVOGADO : **ADALGISA APARECIDA DANCIN ALSOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. *In casu*, houve o transcurso do prazo regulamentar sem que a parte apresentasse as peças originais do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

Com efeito, os Agravantes foram intimados da decisão impugnada no dia 10/3/2011 (fl. 688). O agravo regimental, por sua vez, foi protocolado via fax no dia 19/08/2014, último dia do prazo recursal de 5 (cinco) dias, porém, conforme certidão de fl. 695, transcorreu o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 sem que a parte apresentasse as peças originais do recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses. *Precedentes.*

"Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 1.008.303/PB, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 8/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SIMILE. NECESSIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS. ATRASO QUE SOMENTE SE PODE IMPUTAR À PARTE RECORRENTE E NÃO AOS CORREIOS, EX VI DO ART. 4º DA LEI N. 98000/99. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O não conhecimento de recurso interposto via fax, quando se deixa de acostar a documentação original no prazo, encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando ofensa a direito líquido e certo.

II - A parte que opta pela utilização de sistema de transmissão de dados assume os riscos naturais dela decorrentes, bem como aqueles relativos à entrega dos originais no prazo determinado, assim o fato de ocorrer atraso dos correios, não isenta o recorrente de juntar os documentos originais no prazo devido. Inteligência do artigo 4º, da Lei 9.800/99. *Precedentes:* AgRg no AgRg no Ag 667910/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27/03/2006 p. 282; AgRg nos EDcl no Ag 674678/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21/11/2005 p. 137 e EDcl no AgRg no REsp 648125/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13/12/2004 p. 250.

III - *"Agravo regimental improvido."* (AgRg no MS 14.661/DF, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/8/2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0332240-6

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 408.423 / PR**

Números Origem: 00000691120038160162 06992961 0699296102 201100382564 27803 2782001
691120038160162 6992961 699296102

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANLEY SECO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)
ABIMAEI ORTIZ BARROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADO : ADALGISA APARECIDA DANCIN ALSOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANLEY SECO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)
JONI ROBERTO TIMM
ABIMAEI ORTIZ BARROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADO : ADALGISA APARECIDA DANCIN ALSOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.